



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

NOTA TÉCNICA– PL 5.582/2025

Egrégio Senado Federal;
Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
Gabinete do Senador Alessandro Vieira.

Assunto: “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado” – análise de compatibilidade constitucional e infraconstitucional do texto aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal; devido processo legal, vedação de provas ilícitas, limites ao poder punitivo do Estado e proteção das prerrogativas da Advocacia; propostas de aperfeiçoamento legislativo, com minutas de emendas.

EMENTA

Constituição da República – inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações (art. 5º, X e XII); devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (art. 5º, LIV, LV, LVII); vedação de provas ilícitas e derivadas (art. 5º, LVI); direitos políticos (art. 15) – *ius suffragii* (direito de votar) e *ius honorum* (direito de ser votado); Advocacia como função essencial à Justiça (art. 133).

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) – inviolabilidade das comunicações entre advogado e cliente e direito à entrevista pessoal e reservada (art. 7º, II e III); crime de violação de prerrogativas (art. 7º-B); reserva de até 20% dos bens bloqueados para honorários e despesas (art. 24-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022).

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) – direito à entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX); disciplina da execução penal, inclusive regimes diferenciados.

Lei nº 11.671/2008 – transferência e inclusão em presídios federais de segurança máxima como medida excepcional, individualizada, temporária e sujeita a reavaliações periódicas.

Lei nº 9.296/1996 – interceptações de comunicações, com reserva de jurisdição e exigência de indispensabilidade, e tipificação penal da interceptação ilícita.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – guarda de registros por prazos determinados, com base em finalidade, necessidade e proporcionalidade.

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) – princípios de finalidade, adequação, necessidade, minimização de dados e segurança no tratamento pelo Poder Público.

PL 5.582/2025 – texto aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado institui o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”, criando tipos penais de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; disciplinando medidas assecuratórias amplas; instaurando ação civil de perdimento de bens imprescritível; alargando perdimento extraordinário; criando Banco Nacional de Dados sobre organizações criminosas ultraviolentas com presunção administrativa de vínculo; e alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei de Drogas, o Estatuto do Desarmamento e o Código Eleitoral.

ADPF 347/DF – o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro e determinou a adoção de medidas estruturais, dando origem, entre outros, ao Plano “Pena Justa”, que inclui indicador específico para garantia do sigilo entre defesa técnica e pessoas privadas de liberdade.

Tema 89 da repercussão geral (RE 587.365/SC) – o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a renda a ser considerada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a do segurado preso, protegendo os dependentes de baixa renda.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre sigilo advogado cliente:

- **RHC 26.704/RJ** (Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) – interceptação incidental de diálogos entre advogado e cliente exige análise cuidadosa e expurgo do que estiver protegido por sigilo, não havendo quebra quando não se determinou a interceptação do patrono e apenas se captaram ligações fortuitas.
- **HC 55.288/MG** (Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Des. Convocada) – rechaço à naturalização de práticas invasivas que impliquem verdadeira quebra de sigilo de comunicações sob pretexto de interesse público.
- **AgRg no RHC 106.364/SP** (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) – admite se interceptação de comunicações de advogado apenas quando



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

o próprio profissional é investigado por crimes em tese cometidos no exercício da atividade, com ordem judicial fundamentada; não há inviolabilidade absoluta, mas o sigilo permanece a regra.

Tomam se ainda como antecedentes as manifestações já aprovadas no âmbito do Conselho Federal da OAB: Nota Técnica ao Substitutivo PRLP nº 3 na Câmara dos Deputados e Parecer da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia sobre o Plano “Pena Justa”, ambos incorporados por referência e ampliados na presente manifestação.

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.582/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado na Câmara dos Deputados em regime de urgência, na forma de substitutivo que institui o “marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, cria regime próprio de medidas assecuratórias, ação civil de perdimento de bens imprescritível, Banco Nacional de Dados sobre organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, e promove alterações em diversos diplomas penais e processuais penais.

O texto foi remetido ao Egrégio Senado Federal por meio de ofício subscrito pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sob o regime de urgência constitucional. Em 19 de novembro de 2025, o eminente **Senador Alessandro Vieira** encaminhou ao Presidente do Conselho Federal da OAB o Ofício nº 206/2025, solicitando, com urgência, posicionamento técnico sobre o texto aprovado, com sugestões de aperfeiçoamento que a OAB entendesse cabíveis.

Ainda na Câmara dos Deputados, o Conselho Federal da OAB elaborou Nota Técnica sobre o Substitutivo PRLP nº 3, então em discussão, com foco em sistema acusatório, medidas assecuratórias, perdimento de bens, tratamento de dados, banco nacional de organizações criminosas e parlatórios prisionais.

No âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e do Plano “Pena Justa”, a Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia (CNDPVA) aprovou Parecer específico sobre minuta de ato normativo destinada a assegurar o sigilo da comunicação entre defesa técnica e pessoas



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

privadas de liberdade (Indicador 1.2.2.2.1.1), estabelecendo parâmetros técnicos e jurídicos precisos para parlatórios, videoconferências e comunicações virtuais.

A minuta de Nota Técnica já preparada pelo Conselho Federal da OAB para a Câmara Federal, ora aperfeiçoada, já havia identificado, em linhas gerais, as tensões existentes entre o texto do PL 5.582/2025 e o devido processo legal, a vedação de provas ilícitas, os limites ao poder punitivo do Estado e a proteção das prerrogativas da Advocacia.

Delimita-se, assim, o objeto da presente manifestação:

- a análise da compatibilidade do PL 5.582/2025, tal como remetido ao Senado, com o sistema acusatório, o devido processo legal e a vedação de provas ilícitas;
- o exame do regime de medidas assecuratórias, do perdimento extraordinário e da ação civil de perdimento;
- a proteção das prerrogativas da Advocacia, em especial quanto ao sigilo das comunicações com clientes privados de liberdade e à reserva patrimonial mínima para honorários;
- a estruturação do Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas;
- questões correlatas de execução penal, auxílio-reclusão e direitos políticos, na medida em que impactam diretamente as garantias de defesa.

2. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE CONTROLE

2.1. Devido processo legal, provas ilícitas e limites ao poder punitivo

A Constituição da República, em seu art. 5º, estabelece, dentre outros: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (inciso X); o sigilo das comunicações, com reserva de jurisdição para interceptações telefônicas (inciso XII); a vedação de provas ilícitas (inciso LVI); o devido processo legal (inciso LIV); o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV); e a presunção de inocência (inciso LVII).

Esses comandos formam um sistema coerente de limitação do poder punitivo, que se projeta sobre:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- a investigação: não há investigação “sem Constituição”;
- a produção de prova: o meio de obtenção da prova é tão relevante quanto o conteúdo;
- a valoração probatória: provas ilícitas e derivadas são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas, com consequências sobre o conjunto probatório (art. 157 do Código de Processo Penal).

O art. 3º-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, afirma expressamente a estrutura acusatória do processo penal, vedando a iniciativa probatória do Juiz na fase de investigação e a substituição da atuação do órgão de acusação.

Nesse contexto, qualquer ampliação de poderes investigatórios ou de medidas assecuratórias deve ser compatível com:

- separação de funções entre investigar/acusar e julgar;
- reserva de jurisdição para restrições intensas de direitos fundamentais (liberdade, patrimônio, sigilo de comunicações e dados);
- proibição de atalho probatório: a finalidade de “combater o crime organizado” não autoriza atalhos que relativizem, estruturalmente, a vedação de provas ilícitas.

2.2. Prerrogativas da Advocacia, função institucional da OAB e sigilo profissional

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) dispõe, em seu art. 7º, II e III, que é direito do advogado a inviolabilidade de suas comunicações no exercício da profissão e o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes estiverem presos ou detidos, ainda que considerados incomunicáveis.

A Lei de Execução Penal, no art. 41, IX, assegura ao preso entrevista pessoal e reservada com o advogado, em harmonia direta com o Estatuto da Advocacia.

A Lei nº 14.365/2022 introduziu o art. 7º-B no Estatuto da Advocacia, tipificando como crime a violação de prerrogativas, inclusive as relacionadas à comunicação reservada entre advogado e cliente, e instituiu o art. 24-A, que garante a reserva de até 20% dos bens bloqueados em medidas cautelares para pagamento de honorários e despesas, em autos apartados e sob sigilo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

No plano institucional, o art. 44, I, do Estatuto da Advocacia atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a finalidade de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, além de pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida prestação jurisdicional e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Isso significa que a atuação da OAB não se limita à tutela corporativa das prerrogativas profissionais, mas abrange a defesa de direitos fundamentais em sentido amplo, inclusive direitos políticos e garantias de cidadania.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo, tem afirmado que a legitimidade ativa da OAB para propor ações civis públicas deve ser lida de forma ampla, alcançando a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito, da justiça social e, por consequência, de direitos coletivos e difusos em geral.

É o que se extrai, por exemplo, do Recurso Especial nº 1.351.760/PE (Relator o eminente Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.11.2013, DJe 9.12.2013), em que se reconheceu a legitimidade da OAB para a tutela do patrimônio urbanístico, cultural e histórico e se afastou qualquer limitação por “pertinência temática” estrita.

Nessa linha, a análise do PL nº 5.582/2025 pela OAB – inclusive no que toca a direitos políticos de pessoas submetidas à prisão provisória – decorre de dever legal de proteção do Estado Democrático de Direito e das cláusulas constitucionais de cidadania, não sendo possível restringir sua atuação a aspectos estritamente corporativos da Advocacia.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou, ainda, a compreensão de que o sigilo advogado-cliente é regra e que qualquer relativização demanda:

- (i) ordem judicial específica;
- (ii) fundamentação qualificada;
- (iii) hipótese verdadeiramente excepcional, em que o próprio advogado seja investigado por crimes em tese cometidos no exercício da profissão; e
- (iv) observância estrita da Lei nº 9.296/1996.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O Parecer da CNDPVA (Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia) sobre o Plano “Pena Justa” sistematiza esses parâmetros, propondo modelo de parlatório e de comunicação virtual que assegure sigilo pleno, com vigilância apenas ambiental (imagem sem áudio e sem gravação), vedação de leitura labial, de captação de manuscritos e de tratamento de metadados aptos a inferir o conteúdo da conversa, além da criação de incidente específico para apuração de violações e desentranhamento de provas ilícitas.

Esses parâmetros – constitucionais, legais e jurisprudenciais – guiam a análise de todo o PL 5.582/2025, especialmente nos pontos em que toca o núcleo intangível da defesa técnica e, por força do art. 44, I, do Estatuto da OAB, também os direitos políticos e de cidadania das pessoas atingidas pela persecução penal.

3. ANÁLISE CRÍTICA DO TEXTO REMETIDO AO SENADO

3.1. Tipificações penais e proporcionalidade

O art. 2º do PL tipifica o crime de domínio social estruturado, com penas de 20 a 40 anos de reclusão, voltado a membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, com amplo rol de condutas (controle territorial, intimidação de populações, interferência em serviços públicos, entre outros).

O art. 3º tipifica o favorecimento ao domínio social estruturado, com penas de 12 a 20 anos, voltado a promotores, apoiadores e financiadores. Ambos recebem tratamento de crimes hediondos (art. 4º).

É legítimo que o legislador responda de forma dura à expansão de facções ultraviolentas e milícias, cuja capacidade de captura territorial e institucional é notória.

O ponto de atenção reside na taxatividade:

- expressões como “qualquer outro meio” de controle social e “serviços públicos essenciais” podem, sem depuração redacional, gerar dúvidas sobre a fronteira entre criminalidade organizada e manifestações sociais legítimas;
- há acúmulo de causas de aumento sobre penas já muito altas, com risco de desproporcionalidade em casos concretos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- Recomenda se, assim, que o Senado refine a redação para:
- vincular de forma clara as condutas a contextos de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, afastando qualquer leitura que permita criminalizar protestos ou conflitos sociais de baixa ofensividade;
- racionalizar as causas de aumento, evitando bis in idem e patamares punitivos incompatíveis com a proporcionalidade.

3.2. Sistema acusatório e medidas assecuratórias (art. 9º)

O art. 9º do PL autoriza o Juiz, “de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia”, a decretar, no curso da investigação ou da ação penal, amplas medidas assecuratórias, incluindo bloqueios patrimoniais, suspensão de atividades, afastamento de cargos, proibição de saída do país e inidoneidade para contratar com o poder público.

A previsão de iniciativa “de ofício” na fase investigatória contraria frontalmente o art. 3º-A do Código de Processo Penal, que consagra a estrutura acusatória e veda a iniciativa probatória do Juiz na investigação.

Não se trata de detalhe técnico: permitir ao Juiz que, por iniciativa própria, desencadeie medidas assecuratórias na investigação aproxima o modelo inquisitório e rompe a imparcialidade, abrindo espaço para:

- atuação substitutiva do Ministério Público;
- captura cognitiva do Juiz, que passa a ser coautor da investigação;
- conflitos com o princípio do juiz natural e com o próprio desenho do juiz de garantias, ainda pendente de plena implementação.
- Por isso, a expressão “o juiz, de ofício,” deve ser suprimida, reescrevendo-se o *caput* do art. 9º para admitir decisão judicial apenas:
- a requerimento do Ministério Público;
- ou mediante representação do delegado de polícia, com oitiva obrigatória do Ministério Público em prazo compatível com a urgência.

Essa linha já havia sido sufragada na Nota Técnica dirigida à Câmara e é reafirmada agora, com minuta de emenda ao final.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ademais, recomenda-se a inserção de parágrafo específico no art. 5º – dispositivo que trata dos prazos e decisões na investigação – para deixar expresso que, antes de decidir sobre medidas com potencial restritivo de direitos fundamentais, o Juiz ouvirá o Ministério Público e, sempre que possível, a defesa, admitindo-se contraditório diferido apenas quando houver urgência concretamente fundamentada.

3.3. Intervenção em pessoas jurídicas (art. 10)

O art. 10 disciplina a intervenção em pessoas jurídicas supostamente utilizadas por organizações criminosas ultraviolentas ou milícias privadas.

Trata-se de medida de forte impacto socioeconômico, que pode ser instrumento legítimo de desarticulação financeira, mas que, sem balizas, corre o risco de converter-se em sanção antecipada e de afetar gravemente terceiros de boa-fé (empregados, credores, consumidores).

Recomenda-se, portanto, emenda aditiva para:

- estabelecer contraditório diferido em prazo certo, de forma a permitir contestação da medida sem lhe retirar eficácia inicial;
- fixar duração máxima de 12 meses, prorrogável uma única vez, com motivação reforçada;
- exigir revisões trimestrais da necessidade da intervenção;
- impor ao interventor deveres de prestação de contas auditáveis, com responsabilização por dolo, culpa grave ou conluio;
- explicitar o resguardo de terceiros de boa-fé.

3.4. Ação civil de perdimento e imprescritibilidade (arts. 12 a 28)

A Seção relativa à ação civil de perdimento de bens, direitos e valores (arts. 12 a 28) é talvez o núcleo mais delicado do projeto.

Prevê-se:

- perdimento civil autônomo de bens, produtos ou proveitos de atividade ilícita relacionada aos crimes do PL, inclusive equivalentes;
- imprescritibilidade da ação (art. 12, § 3º);



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- possibilidade de repropositura sucessiva de ações com “novas provas” (art. 17, parágrafo único).

A imprescritibilidade, em matéria patrimonial, é exceção absoluta no sistema brasileiro. As hipóteses constitucionais de imprescritibilidade referem-se a crimes de racismo e ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV da Constituição).

Transportar essa lógica para ações civis de perdimento, com efeitos intensamente sancionatórios, produz:

- insegurança jurídica permanente sobre bens e direitos, inclusive para terceiros de boa-fé;
- risco de perpetuação de litígios transgeracionais;
- incentivo à litigiosidade sucessiva por parte do Estado, sem horizonte temporal de estabilização.

Por outro lado, o art. 17, parágrafo único, ao admitir nova ação com o mesmo fundamento sempre que houver “nova prova”, sem qualificar a robustez ou imprescindibilidade dessa prova, fragiliza o instituto da coisa julgada material.

Por isso, propõe-se:

- emenda substitutiva ao art. 12, § 3º, para estabelecer prazo prescricional decenal, contado da ciência inequívoca, pela autoridade legitimada, da origem ilícita dos bens, em simetria com o art. 205 do Código Civil;
- emenda substitutiva ao parágrafo único do art. 17, condicionando a nova ação à apresentação de prova nova robusta e imprescindível, respeitados limites objetivos e subjetivos da coisa julgada;
- emenda aditiva criando artigo específico (art. 27-A) para afirmar que as medidas assecuratórias e o perdimento não afastam o art. 24-A do Estatuto da Advocacia, assegurando a liberação de até 20% dos valores bloqueados para honorários e despesas advocatícias, em autos apartados e sob sigilo.

Tal solução prestigia o combate ao enriquecimento ilícito e à lavagem de ativos, sem sacrificar a segurança jurídica nem inviabilizar o exercício da defesa pela asfixia econômica da advocacia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

3.5. Banco Nacional de Dados e presunção de vínculo (art. 29)

O art. 29 cria o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, bem como bancos estaduais interoperáveis.

Prevê-se a inclusão de pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras dessas organizações; e, no § 6º, estabelece-se que a inclusão no banco “presumirá o vínculo” da pessoa à organização, “para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional”, inclusive restrições cadastrais e medidas preventivas.

À luz da Constituição, da LGPD e do Marco Civil, a configuração atual é preocupante:

- trata-se de presunção administrativa ampla de vínculo criminal, com efeitos potencialmente gravosos, que podem alcançar acesso a serviços públicos, à celebração de contratos, a licenças, a políticas públicas e a relações privadas (crédito, seguro etc.);
- os critérios de inclusão, previstos no § 4º, referem “autodeclaração”, “convivência prisional” e “vínculos políticos e financeiros” sem balizas objetivas;
- não há estrutura clara de governança, logs, auditoria, retificação e revisão periódica;
- inexistência de vedação ao uso do banco para fins eleitorais, de crédito ou discriminações políticas, raciais, religiosas ou de outra natureza.

O risco é o de um “cadastro de suspeitos permanentes” com efeitos estigmatizantes e pouca transparência, incompatível com os princípios de finalidade, necessidade, adequação e minimização de dados da LGPD.

Por isso, recomenda-se:

- supressão do § 6º do art. 29, eliminando a presunção automática de vínculo e relegando a inclusão no banco ao papel de elemento informativo relevante, a ser valorado em contexto de processo administrativo ou judicial com contraditório;
- reformulação do § 4º, para adotar critérios objetivos, fundados em elementos concretos de investigação ou decisão judicial, afastando referências genéricas a “vínculos políticos ou financeiros” desancorados de ilícito;
- inserção de parágrafos para:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- assegurar governança comitê técnico (União, Estados, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB);
- registrar acessos (logs) e submeter o banco a auditorias independentes;
- garantir direitos de informação, retificação e exclusão de dados, em prazos razoáveis;
- vedar expressamente o uso do banco para fins eleitorais, de crédito, ou quaisquer discriminações indevidas.

3.6. Execução penal, presídios federais e “Pena Justa” (art. 2º, § 7º; art. 35 – arts. 41-A, 41-B e 52, § 6º da LEP)

3.6.1. Presídios federais (art. 2º, § 7º)

O § 7º do art. 2º determina que pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pelos crimes do PL, quando houver indícios concretos de liderança ou chefia em organização criminosa ultraviolenta, cumprirão obrigatoriamente pena ou custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

A Lei nº 11.671/2008, contudo, estabelece regime próprio de inclusão e transferência para presídios federais, com caráter excepcional, individualizado, temporário e sujeito a reavaliações periódicas.

A obrigatoriedade legal, vinculada ao tipo penal e não às circunstâncias concretas da execução, contraria esse regime e gera automatismo incompatível com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição).

Por isso, propõe-se emenda substitutiva ao § 7º, para prever que o cumprimento em presídios federais será possível, e não obrigatório, “mediante decisão judicial individualizada, temporária e sujeita a reavaliações periódicas, nos termos da Lei nº 11.671/2008”.

3.6.2. Parlatórios, visitas e sigilo advogado cliente (arts. 41-A, 41-B e 52, § 6º da LEP)

O art. 35 do PL altera a Lei de Execução Penal para:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- permitir monitoramento por captação audiovisual e gravação de encontros em parlatórios ou por meio virtual entre presos ligados a organizações ultraviolentas e seus visitantes (art. 41-A);
- instituir juízo de controle que analisará o conteúdo de comunicações monitoradas entre advogado e cliente, decidindo sobre licitude, pertinência e inutilização (art. 41-B);
- autorizar gravação em áudio ou áudio e vídeo das visitas em regime disciplinar diferenciado (art. 52, § 6º).

O núcleo deste debate é o sigilo das comunicações entre advogado e cliente, que constitui condição de possibilidade da defesa técnica. Nem o combate às facções mais violentas autoriza que se instaure um regime de monitoramento rotineiro de parlatórios, com gravação de áudio e vídeo, leitura labial, captação de manuscritos ou análise comportamental.

O Parecer da CNDPVA sobre o Plano “Pena Justa” e a Nota Técnica anterior da OAB apontaram para um modelo diverso:

- vigilância apenas ambiental, com câmeras sem áudio e sem gravação, em ângulos e resolução que impeçam leitura labial e captação de escritos, utilizadas como contragarantia para integridade do ambiente;
- proibição absoluta de qualquer forma de interceptação ou gravação do conteúdo das conversas entre advogado e cliente, inclusive por meios indiretos (metadados, análise comportamental, reconhecimento facial etc.);
- previsão de incidente específico para apurar violações, com lacração de equipamentos, perícia, desentranhamento e inutilização de provas ilícitas;
- responsabilização administrativa, civil e penal de agentes violadores, inclusive com aplicação do art. 7º-B do Estatuto da Advocacia.

A redação atual do PL, ainda que mencione um “juízo de controle”, parte da premissa de que monitoramento e gravação são admitidos como regra, invertendo a lógica constitucional: o sigilo passa a ser exceção controlada pelo Estado, quando o correto é o contrário.

Daí a proposta de substituição integral dos arts. 41-A e 41-B sugeridos no PL, bem como de reforma do art. 52, § 6º, da LEP, por textos que:

- afirmem, em lei, a inviolabilidade das comunicações entre advogado e cliente, em qualquer meio (presencial, telefônico, telemático), como regra absoluta;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- limitem o monitoramento a imagens em tempo real, sem áudio e sem gravação, com parâmetros técnicos que impeçam qualquer inferência de conteúdo;
- definam metadados e vedem a retenção e o tratamento de metadados aptos a revelar padrões de comunicação;
- prevejam hipótese excepcionalíssima de relativização, apenas quando o próprio advogado for alvo de investigação por crimes em tese cometidos no exercício da profissão, com decisão judicial específica, fundamentação qualificada, delimitação estrita de objeto, tempo e alcance, observância da Lei nº 9.296/1996 e comunicação sigilosa à OAB;
- declarem nulas e ilícitas, com desentranhamento obrigatório, as provas obtidas em afronta a esse regime, estendendo a nulidade às provas derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal;
- tipifiquem, em âmbito administrativo, disciplinar e civil, a violação dessas garantias, com remissão expressa ao crime do art. 7º-B do Estatuto da Advocacia.

Trata-se de incorporar em lei federal, em capítulo próprio, o “padrão Pena Justa” de proteção ao sigilo da defesa técnica, em convergência com o que foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno), na qual se reconheceu a existência de um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro, em razão de violações massivas e estruturais de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade, impondo-se a adoção de medidas estruturais para assegurar, entre outros direitos, o acesso efetivo à defesa técnica.

3.7. Auxílio-reclusão (art. 2º, § 6º, e art. 30)

O § 6º do art. 2º veda a concessão de auxílio-reclusão a dependentes de segurados presos pelos crimes previstos na nova lei; o art. 30 amplia a vedação a membros de organização criminosa ultraviolenta, ainda que presos por outros delitos.

Esse desenho contrasta com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 89 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno), em que, ao interpretar o art. 201, IV, da Constituição, o Pretório Excelso fixou a tese de que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes, preservando o caráter protetivo do benefício às famílias de baixa renda.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Transformar a natureza do crime em critério automático de exclusão de benefício previdenciário, sacrificando dependentes que não participaram da conduta, colide com a orientação do Supremo Tribunal Federal e produz efeito punitivo indireto sobre crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Nada impede que fraudes previdenciárias sejam apuradas e punidas; mas fazê-lo por meio de vedação abstrata e indiscriminada é desproporcional e inconstitucional. Por isso, recomenda-se a supressão do § 6º do art. 2º e do art. 30, mantendo-se a disciplina atual, sob controle jurisprudencial consolidado.

3.8. Direitos políticos, presunção de não culpabilidade, prisão provisória, *ius suffragii* e *ius honorum* (art. 40 – Código Eleitoral)

As propostas constantes do art. 40 do PL n. 5.582/2025 incluem:

- a inclusão, entre as pessoas que não podem alistar-se como eleitores, de “pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva” (art. 5º, IV);
- e a inserção, como motivo de cancelamento da inscrição eleitoral, da “prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades” (art. 71, VI).

No constitucionalismo brasileiro, é clássica a compreensão de que os direitos políticos se desdobram em duas dimensões fundamentais: *ius suffragii* (direito de votar) e *ius honorum* (direito de ser votado).

O próprio Código Eleitoral, em seu art. 1º, estabelece que contém normas destinadas a assegurar “o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado”.

No tocante ao *ius suffragii* – direito de votar –, o regime constitucional é taxativo.

O art. 15 da Constituição da República veda qualquer forma de cassação de direitos políticos e somente admite sua perda ou suspensão nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a V.

Entre elas, encontra-se a “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (inciso III).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O rol constitucional não contempla a prisão provisória, tampouco admite que situações cautelares – ainda marcadas pela plena presunção de não culpabilidade – produzam suspensão de direitos políticos.

Por outro lado, o *ius honorum* – direito de ser votado – admite conformação normativa mais ampla pelo legislador complementar, nos termos do art. 14, § 9º, que autoriza a criação de hipóteses de inelegibilidade para proteção da probidade administrativa e da legitimidade das eleições.

Foi com base nessa cláusula que a Lei Complementar nº 64, de 1990, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), conformou o regime das inelegibilidades, prevendo restrições ao *ius honorum* sobretudo a partir de condenações criminais proferidas por órgão judicial colegiado, ainda que sem trânsito em julgado.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, declarou a constitucionalidade integral da Lei da Ficha Limpa, assentando que tais restrições ao *ius honorum* caracterizam medida de tutela da moralidade e da legitimidade das eleições, e não sanção penal acessória.

Essa distinção é decisiva. A Lei da Ficha Limpa trata exclusivamente do *ius honorum*, por meio de inelegibilidades previstas em lei complementar.

Não suprime nem restringe o *ius suffragii*, o direito constitucional de votar.

O art. 40 do PL 5.582/2025, ao contrário, pretende tornar “não alistáveis” pessoas recolhidas a estabelecimento prisional e autorizar o cancelamento de inscrição eleitoral por mera prisão provisória, incidindo diretamente sobre o *ius suffragii* e, reflexamente, sobre o *ius honorum*, na medida em que a perda da condição de eleitor repercute na condição de elegibilidade.

Na prática, estaria sendo criada uma nova hipótese de suspensão de direitos políticos fundada exclusivamente na prisão cautelar, prevista em lei ordinária, fora das hipóteses *numerus clausus* do art. 15 da Constituição.

A jurisprudência eleitoral tem reiteradamente condicionado a suspensão dos direitos políticos à existência de condenação criminal definitiva, não podendo situações processuais incertas ou provisórias produzir efeitos equivalentes a uma pena.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

O critério proposto também colide frontalmente com o art. 5º, LVII, que assegura a presunção de não culpabilidade. A prisão provisória não transforma o indivíduo em culpado, nem autoriza a produção antecipada de efeitos típicos de condenação criminal – como a suspensão de direitos políticos.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral (RE 1.235.340/SC), admitiu a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Entretanto, tal orientação se deu em cenário absolutamente singular, em que já existe uma condenação penal de mérito, proferida por órgão dotado de soberania constitucional específica.

Ainda que haja críticas a esse entendimento, inclusive por parte da Advocacia, é inegável que o precedente opera em contexto no qual há juízo condenatório efetivo, e não mera custódia cautelar.

O que faz o art. 40 do PL é radicalmente distinto: restringe direitos políticos de pessoas que sequer foram denunciadas, julgadas ou definitivamente condenadas, permanecendo integralmente resguardadas pela presunção de não culpabilidade.

Estende-se, assim, às prisões provisórias – muitas vezes revistas, reformadas ou consideradas ilegais – um efeito político que a Constituição só admite como consequência de uma condenação transitada em julgado.

Esse modelo introduz uma forma de “cidadania condicional”.

Permite que o Estado retire direitos políticos fundamentais de indivíduos em situação processual ainda instável e precária, atingindo sobretudo grupos vulneráveis e produzindo distorções territoriais em locais marcados pela seletividade penal, sem qualquer demonstração de impacto concreto na prevenção ou repressão ao crime organizado.

Por essas razões, o tema se insere diretamente na missão institucional da Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 44, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB confere à instituição a defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos e da justiça social.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Entre esses pilares está a preservação do regime constitucional dos direitos políticos – fundado no sufrágio universal, na isonomia e na vinculação estrita entre suspensão desses direitos e condenação criminal definitiva.

À luz dessas premissas, o Conselho Federal da OAB manifesta-se pela supressão integral das alterações propostas ao Código Eleitoral pelo art. 40 do PL 5.582/2025, por considerá-las incompatíveis com os arts. 5º, LVII, e 15, III, da Constituição da República.

Nada impede, em tese, que o legislador – sempre por lei complementar e exclusivamente no âmbito do *ius honorum* – discuta eventual aperfeiçoamento do regime de inelegibilidades aplicável a condenações relacionadas a criminalidade estruturada.

O que não se pode aceitar com tranquilidade, sob pena de ruptura da ordem constitucional, é que uma lei ordinária, com base em mera prisão provisória, suspenda o *ius suffragii* e, reflexamente, impeça o exercício do *ius honorum* antes da existência de condenação criminal definitiva.

4. DIRETRIZES CENTRAIS PARA PROTEÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

À luz de todo o exposto, podem ser sintetizadas as seguintes diretrizes materiais, que orientam as emendas propostas:

- **Sistema acusatório e imparcialidade judicial**
 - Supressão de iniciativas judiciais “de ofício” na fase de investigação, em especial no art. 9º (medidas assecuratórias), alinhando o PL ao art. 3º-A do CPP.
 - Reforço da oitiva do Ministério Público e, sempre que possível, da defesa, antes de medidas restritivas intensas, admitindo-se contraditório diferido apenas em urgência concreta.
- **Vedação de provas ilícitas e derivadas**
 - Positivização explícita, nos dispositivos referentes ao sigilo advogado-cliente (arts. 41-A e 41-B da LEP), de que captações em desconformidade são provas ilícitas, devem ser desentranhadas e inutilizadas, contaminando, quando for o caso, as provas derivadas, nos termos do art. 157 do CPP.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- Criação de incidente processual específico para apuração de violações de sigilo, com lacração de equipamentos, perícia, inutilização de materiais e responsabilização de agentes.
- **Sigilo absoluto das comunicações advogado-cliente**
 - Vedação de qualquer forma de interceptação, gravação, escuta ambiental, leitura labial, captação de manuscritos ou análise de metadados das comunicações entre advogado e cliente, em parlatórios ou por meios virtuais, salvo hipótese excepcionalíssima em que o advogado seja alvo de investigação formal, com decisão judicial específica, fundamentação qualificada, delimitação estrita e comunicação à OAB.
- **Padrão “Pena Justa” para parlatórios e comunicações virtuais**
 - Implantação, em todo o território nacional, de parlatórios com isolamento acústico e câmeras sem áudio/sem gravação, com resolução e angulação que impeçam leitura labial e captação de documentos, sob controle do Poder Judiciário, conforme parâmetros do Parecer CNDPVA.
- **Reserva patrimonial mínima para honorários e despesas advocatícias**
 - Inclusão, na disciplina da ação civil de perdimento e das medidas assecuratórias, de artigo que explicita a aplicação do art. 24-A do Estatuto da Advocacia, assegurando a liberação de até 20% dos bens bloqueados para honorários e despesas, em autos apartados e sob sigilo.
- **Banco Nacional de Dados sob regime de proteção de dados e não de presunção automática de culpa**
 - Substituição da presunção de vínculo criminal por regime de tratamento de dados compatível com a LGPD, com governança, logs, auditoria, direitos de retificação e vedação ao uso para fins eleitorais, de crédito ou discriminatórios.
- **Compatibilização com a Lei dos Presídios Federais e com o Tema 89 (auxílio-reclusão)**
 - Adaptação do art. 2º, § 7º, à lógica de excepcionalidade e temporariedade dos presídios federais (Lei nº 11.671/2008);
 - Supressão das vedações genéricas ao auxílio-reclusão (art. 2º, § 6º, e art. 30), em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 89.
- **Cláusula geral de respeito às prerrogativas institucionais**
 - Inserção, na parte final do PL, de dispositivo afirmando que, na aplicação da lei, serão observadas as prerrogativas da Magistratura, do Ministério Público, das autoridades policiais e, de forma especial, da Advocacia, nos termos da



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Constituição, do Código de Processo Penal e do Estatuto da Advocacia, condicionando qualquer restrição a ordem judicial específica e fundamentada, com demonstração de necessidade, adequação e inexistência de medida menos gravosa.

- **Direitos políticos, *ius suffragii*, *ius honorum* e presunção de não culpabilidade**
 - Rejeição de qualquer hipótese de suspensão ou perda de direitos políticos fundada exclusivamente em prisão provisória, mantendo-se a vinculação constitucional do art. 15, III, da Constituição da República, que exige condenação criminal transitada em julgado.
 - Reconhecimento, na interpretação constitucional e na elaboração de futuras reformas, da distinção clássica entre *ius suffragii* (direito de votar) e *ius honorum* (direito de ser votado), admitindo-se a conformação legislativa deste último por meio de inelegibilidades previstas em lei complementar (Lei Complementar nº 64/1990), mas vedando-se o uso da prisão provisória como critério de exclusão do corpo eleitoral.
 - Supressão das alterações propostas ao Código Eleitoral pelo art. 40 do PL 5.582/2025, a fim de impedir que a mera custódia cautelar seja utilizada como critério de exclusão do corpo eleitoral, em afronta à presunção de não culpabilidade e ao dever institucional da OAB de defender o Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 5.582/2025 representa esforço significativo do Poder Executivo e do Congresso Nacional para responder, em plano normativo, à expansão de facções criminosas ultraviolentas, milícias privadas e grupos paramilitares, que corroem a autoridade do Estado e submetem populações inteiras a regimes de terror e extorsão.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reconhece a legitimidade dessa preocupação e a necessidade de instrumentos eficazes de enfrentamento ao crime organizado, inclusive pela via patrimonial e pela desarticulação de estruturas empresariais e financeiras.

É precisamente por isso que insiste: combater o crime organizado enfraquecendo o devido processo legal, tolerando provas ilícitas ou relativizando as prerrogativas da Advocacia é, a médio e longo prazo, corroer os pilares do próprio Estado de Direito, abrindo espaço para abusos estruturais do poder punitivo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

As emendas aqui propostas não pretendem esvaziar o PL 5.582/2025, mas aperfeiçoá-lo em três direções fundamentais:

- **Estabilidade constitucional** – alinhando o texto à Constituição (sigilo, provas ilícitas, presunção de inocência, direitos políticos, individualização da pena) e à legislação vigente (CPP, LEP, Estatuto da Advocacia, LGPD, Marco Civil da Internet, Lei de Interceptações e Lei dos Presídios Federais).
- **Proporcionalidade e segurança jurídica** – modulando o regime de perdimento, evitando imprescritibilidades indevidas e reforçando a proteção de terceiros de boa fé e da advocacia.
- **Proteção das prerrogativas da Advocacia e do sigilo advogado cliente** – positivando em nível legal o padrão “Pena Justa” e tornando inequívoca, para toda a persecução penal, a intangibilidade do sigilo profissional, salvo raríssima exceção em que o próprio advogado esteja sob investigação formal.

À vista de todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Opina pela aprovação do PL 5.582/2025 pelo **Egrégio Senado Federal**, condicionada ao acolhimento das emendas de aperfeiçoamento jurídico constantes do Anexo a esta Nota Técnica, com destaque para aquelas que:

- suprimem iniciativas judiciais ex officio na investigação;
- asseguram o sigilo absoluto das comunicações entre advogado e cliente;
- vedam a utilização de provas obtidas por meios ilícitos e derivadas;
- modulam o regime da ação civil de perdimento, com prazo prescricional e limite à reiteração;
- garantem a reserva de até 20% dos bens bloqueados para honorários e despesas advocatícias;
- reestruturam o Banco Nacional de Dados sob a égide da proteção de dados pessoais;
- compatibilizam as regras sobre presídios federais e auxílio-reclusão com a legislação e a jurisprudência vigentes;
- inserem cláusula geral de respeito às prerrogativas institucionais, com especial relevo às prerrogativas da Advocacia.

Recomenda que a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e demais Comissões pertinentes promovam audiências públicas e amplo diálogo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

institucional com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e entidades especializadas, de modo a construir texto final constitucionalmente estável, proporcional e efetivo no combate ao crime organizado.

Coloca-se à disposição do **Egrégio Senado da República**, por meio de sua Presidência e da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, para colaborar tecnicamente na redação final das emendas, bem como no acompanhamento da futura regulamentação, especialmente no que toca à execução penal e ao Banco Nacional de Dados.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2025.



José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB



Pedro Paulo Guerra de Medeiros
Conselheiro Federal – Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

ANEXO – MINUTA DE EMENDAS (SUGESTÕES DE REDAÇÃO)

A seguir, apresentam-se minutas de emendas concretas, que podem ser livremente ajustadas pelo **Senado da República** quanto à técnica legislativa e à numeração, desde que preservado seu conteúdo material.

Emenda 1 – Art. 9º (medidas assecuratórias na investigação) – SUPRESSIVA + SUBSTITUTIVA

Onde alterar: art. 9º, *caput*.

Suprimir: a expressão “o juiz, de ofício,”.

Nova redação sugerida para o *caput*:

“Art. 9º O juiz decidirá, de forma fundamentada, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º, sobre a decretação, no curso da investigação ou da ação penal, das seguintes medidas assecuratórias: (...)”

Justificativa: compatibilização com o art. 3º-A do CPP (sistema acusatório) e preservação da imparcialidade judicial.

Emenda 2 – Art. 5º (decisões durante a investigação) – ADITIVA

Inserir o § 1º-A:

“§ 1º-A Antes de decidir sobre medidas com potencial restritivo de direitos fundamentais, o juiz ouvirá o Ministério Público e, sempre que possível, a defesa, admitindo-se o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

contraditório diferido apenas quando houver urgência devidamente fundamentada, hipótese em que as partes serão intimadas imediatamente após a execução da medida.”

Emenda 3 – Art. 10 (intervenção em pessoa jurídica) – ADITIVA

Inserir os seguintes parágrafos:

“§ __ A intervenção observará contraditório diferido, revisões trimestrais e duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, mediante decisão judicial especificamente fundamentada, com demonstração da persistência dos motivos que a determinaram e da inexistência de medida menos gravosa.

§ __ A decretação da intervenção exigirá nexos probatórios concretos entre a pessoa jurídica e os fatos investigados, com resguardo expresso de empregados, credores e demais terceiros de boa fé.

§ __ O interventor apresentará relatórios mensais de gestão e prestará contas auditáveis ao Juízo, respondendo civil, penal e administrativamente por dolo, culpa grave ou conluio.”

Emenda 4 – Art. 2º, § 7º (presídios federais) – SUBSTITUTIVA

Nova redação sugerida:

“§ 7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo poderão cumprir pena ou custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, mediante decisão judicial individualizada, temporária e sujeita a reavaliações periódicas, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.”

Emenda 5 – Art. 2º, § 6º, e art. 30 (auxílio-reclusão) – SUPRESSIVA

“Art. 2º (...)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

§ 6º – (suprimido).

Art. 30 – (suprimido).”

Justificativa: adequação ao Tema 89 da repercussão geral (RE 587.365/SC) e proteção dos dependentes de baixa renda.

Emenda 6 – Ação civil de perdimento – PRESCRIÇÃO (art. 12, § 3º) – SUBSTITUTIVA

Nova redação sugerida:

“Art. 12 (...)

§ 3º A ação civil de perdimento de bens prescreverá em 10 (dez) anos, contados da ciência inequívoca, pelo órgão legitimado, da origem ilícita do bem, direito ou valor, observado o art. 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Emenda 7 – Ação civil de perdimento – REITERAÇÃO (art. 17, parágrafo único) –

SUBSTITUTIVA

“Parágrafo único. Julgado improcedente, em decisão transitada em julgado, o pedido de perdimento, somente caberá nova ação com base em prova nova robusta e imprescindível, observado o limite objetivo da coisa julgada e a boa-fé dos terceiros atingidos.”

Emenda 8 – Proteção a honorários advocatícios (novo art. 27-A) – ADITIVA

Inserir o seguinte artigo:

“Art. 27-A. As medidas assecuratórias e o perdimento de bens, direitos e valores previstos nesta Lei não afastam a aplicação do art. 24-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), assegurada a liberação de até 20% (vinte por cento) dos valores



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

bloqueados para pagamento de honorários e despesas advocatícias, em autos apartados e sob sigilo.”

Emenda 9 – Banco Nacional de Dados (art. 29) – SUBSTITUTIVA + SUPRESSIVA

a) Suprimir o § 6º do art. 29.

b) Alterar o § 4º e inserir novos parágrafos, com redação síntese:

“§ 4º A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos e verificáveis, definidos em ato conjunto da União e dos entes federativos, com base em elementos concretos extraídos de investigações ou decisões judiciais, vedadas referências genéricas a convicções políticas, religiosas ou a vínculos exclusivamente associativos.

§ 5º A gestão do Banco Nacional e dos bancos estaduais de dados observará os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurados o direito de informação, retificação e revisão das anotações, bem como a realização de auditorias independentes e registros de acesso (logs) com preservação de sua integridade.

§ 6º É vedada a utilização dos bancos de dados de que trata este artigo para fins eleitorais, de crédito, de seleção de pessoal ou de discriminação política, racial, religiosa, de gênero ou de qualquer outra natureza estranha às finalidades de segurança pública e persecução penal.”

(Ajustar a numeração dos parágrafos subsequentes.)

Emenda 10 – LEP, art. 41-A (parlamentos e comunicações de defesa) – SUBSTITUTIVA + ADITIVA

Substituir integralmente o texto do novo art. 41-A, constante do art. 35 do PL, pela seguinte redação:

“Art. 41-A. É assegurado às pessoas privadas de liberdade, em qualquer regime, o direito de comunicação pessoal, reservada e inviolável com seu advogado constituído ou defensor público, em ambiente que garanta integralmente o sigilo profissional, nos termos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

do art. 7º, II e III, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do art. 41, IX, desta Lei, abrangidas as comunicações presenciais, telefônicas, por videoconferência ou por qualquer meio telemático ou digital.

§ 1º Nos atendimentos presenciais, inclusive em parlatórios, salas de audiência, salas de videoconferência ou locais equivalentes, deverão ser assegurados isolamento acústico e disposição física que impeçam a escuta por terceiros, sendo vedada a presença, no recinto, de agentes estatais ou de quaisquer outras pessoas estranhas à relação profissional, ressalvado o próprio defensor.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º e 6º deste artigo, é vedada, em qualquer circunstância, a captação ou gravação de áudio, a gravação de imagens, a leitura labial, a captação de documentos, anotações, telas de equipamentos eletrônicos ou o uso de quaisquer meios tecnológicos, analógicos ou digitais aptos a revelar, direta ou indiretamente, o conteúdo das comunicações entre advogado e cliente.

§ 3º Exclusivamente para fins de proteção da integridade física das pessoas presentes e da segurança do ambiente, admitir-se-á monitoramento visual em tempo real, sem captação de áudio e sem gravação, com angulação, distância e resolução que impeçam a leitura labial e a identificação de textos, números ou imagens constantes de documentos, telas ou anotações, sendo vedado o uso de recursos de aproximação ou ampliação de imagem e o foco específico sobre o advogado, sobre o cliente ou sobre seus instrumentos de trabalho.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se metadados quaisquer dados estruturados ou semiestruturados associados à comunicação, ainda que dela não façam parte, tais como registros de data, hora e duração, frequência de contato, geolocalização, endereços de rede, identificadores de sessão, registros de acesso, códigos de autenticação, impressões digitais criptográficas (hashes) e dados de tráfego ou de uso aptos a revelar padrões de comunicação entre advogado e cliente.

§ 5º As comunicações virtuais entre pessoa privada de liberdade e seu advogado ou defensor público, realizadas por videoconferência, ligação de voz, troca de mensagens ou qualquer outro meio telemático ou digital, deverão observar padrões de segurança e criptografia de ponta a ponta compatíveis com a preservação do sigilo profissional, sendo vedado à administração penitenciária ou a terceiros:

I – ter acesso às chaves criptográficas;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

II – realizar gravação, armazenamento ou tratamento do conteúdo das comunicações;

III – reter, tratar ou correlacionar metadados além do mínimo estritamente necessário ao funcionamento técnico do serviço, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 6º Excepcionalmente, quando o próprio advogado ou defensor público for investigado por crimes em tese cometidos no exercício da profissão ou com abuso das prerrogativas legais, o Juiz competente poderá autorizar medida pontual de monitoramento, pelo prazo estritamente necessário, desde que:

I – haja procedimento investigatório formal instaurado contra o profissional;

II – a decisão seja específica, circunstanciada e devidamente fundamentada, com demonstração da imprescindibilidade da medida e da inexistência de meio menos gravoso;

III – sejam delimitados, com precisão, o objeto, o local, os interlocutores, a forma e a duração da medida, vedada a autorização genérica ou permanente;

IV – a captação restrinja-se, em qualquer hipótese, ao mínimo necessário e observe, no que couber, o regime da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e do art. 41-B desta Lei. § 7º É terminantemente vedado à administração penitenciária, ou a qualquer outro órgão estatal, monitorar, gravar, armazenar, interceptar, transcrever, analisar, tratar ou inferir, por qualquer meio, o conteúdo ou os metadados das comunicações protegidas por este artigo, bem como tentar reconstruí-lo indiretamente por leitura labial, análise de gestos, padrão de digitação, movimentação corporal, reconhecimento facial, biometria comportamental, análise de emoções ou técnicas similares, ressalvada exclusivamente a hipótese excepcional prevista no § 6º deste artigo.

§ 8º As gravações, imagens, registros, relatórios, transcrições, perícias ou quaisquer elementos de informação obtidos em desconformidade com as disposições deste artigo constituem prova ilícita, devendo ser imediatamente desentranhados dos autos e inutilizados por decisão judicial, nos termos do art. 157 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis.

§ 9º A violação dolosa ou culposa do sigilo das comunicações de que trata este artigo, por ação ou omissão de agente público ou de particular que atue em colaboração com o poder público, caracteriza, conforme o caso, falta disciplinar grave, ato de improbidade



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

administrativa e crime de violação de prerrogativas da Advocacia, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, sem prejuízo da nulidade das provas obtidas e das delas derivadas.

§ 10. Ficam preservadas, em sua integralidade, as garantias previstas no art. 7º, II e III, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e no art. 41, IX, desta Lei, sendo nulo de pleno direito qualquer ato administrativo ou judicial que, direta ou indiretamente, esvazie o núcleo essencial do sigilo profissional entre advogado e cliente.”

Emenda 11 – LEP, art. 41-B (juízo de controle, livro eletrônico e incidente de sigilo)
– SUBSTITUTIVA

Substituir integralmente o texto do novo art. 41-B pela seguinte redação:

“Art. 41-B. O juízo de controle, distinto do juízo responsável pela instrução e julgamento da ação penal, decidirá previamente sobre a licitude, a pertinência, a necessidade e o escopo de qualquer dado, informação, registro ou material eventualmente produzido nos termos do art. 41-A, especialmente na hipótese excepcional prevista em seu § 6º, determinando, quando cabível, a sua inutilização com expurgo assistido, sendo vedada a remessa de dados ao juízo da instrução antes dessa decisão.

§ 1º As unidades prisionais manterão, sob sigilo, livro eletrônico de incidentes de sigilo profissional, destinado a registrar qualquer ocorrência, suspeita, tentativa ou indício de violação das garantias previstas no art. 41-A, com a indicação da data, hora, unidade prisional, identificação dos agentes envolvidos, descrição objetiva do fato e das providências imediatas adotadas, devendo ser remetida comunicação, em até 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo de controle, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando atuante no caso, e à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Verificada ou fundada a suspeita de violação do sigilo das comunicações entre advogado e cliente, poderá o defensor, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil ou a própria administração penitenciária requerer, a qualquer tempo, a instauração de incidente específico perante o juízo de controle, o qual poderá determinar, entre outras medidas:

I – a suspensão imediata do ato ou do procedimento em curso;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

II – a lacração, apreensão e preservação dos equipamentos, sistemas e mídias possivelmente envolvidos, inclusive câmeras, microfones, dispositivos de gravação, servidores e meios de armazenamento;

III – a realização de perícia técnica ou forense sobre os dispositivos e sistemas de informação;

IV – o desentranhamento e a inutilização técnica de todo o material obtido ilicitamente, com lavratura de termo circunstanciado;

V – a remessa de cópias integrais à autoridade policial e ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade penal, quando cabível, e à Corregedoria competente para apuração da responsabilidade administrativa e civil.

§ 3º-A violação das garantias previstas no art. 41-A sujeita o agente público ou particular responsável:

I – às sanções disciplinares cabíveis, inclusive demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, quando caracterizada falta funcional grave;

II – à responsabilização civil pelos danos materiais e morais causados à pessoa privada de liberdade, à sua família e ao profissional da Advocacia ou da Defensoria Pública atingido;

III – à responsabilização penal, inclusive na forma do art. 7º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e de outros tipos penais pertinentes, sem prejuízo da aplicação do art. 157 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), quanto à nulidade das provas ilícitas e das delas derivadas.

§ 4º Constatada, no âmbito do incidente previsto neste artigo, violação reiterada ou sistemática das garantias de sigilo profissional em determinado estabelecimento prisional, o juízo de controle comunicará imediatamente o fato ao órgão corregedor competente, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das providências de correção, recomendação, responsabilização ou intervenção cabíveis.

§ 5º Nenhuma autoridade judiciária, policial, penitenciária ou administrativa poderá valorar, direta ou indiretamente, para fins de investigação, ação penal, execução penal, procedimento disciplinar ou qualquer outro procedimento oficial, elementos de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

informação obtidos em afronta ao sigilo profissional assegurado no art. 41-A, sob pena de nulidade absoluta e responsabilização pessoal.”

Emenda 12 – LEP, art. 52, § 6º (visitas em regime disciplinar diferenciado – RDD) – SUBSTITUTIVA

“§ 6º As visitas realizadas no regime disciplinar diferenciado poderão ser monitoradas exclusivamente por imagem, sem captação de áudio e sem qualquer forma de gravação, vedada a utilização de ângulos, resoluções ou recursos de aproximação que permitam leitura labial, identificação de textos, números ou imagens constantes de documentos, telas ou anotações, bem como qualquer técnica destinada a inferir o conteúdo das comunicações.

Parágrafo único. É proibida, em qualquer hipótese, a gravação, o monitoramento, a interceptação ou a análise de entrevistas e comunicações entre pessoa privada de liberdade e seu advogado constituído ou defensoria pública, aplicando-se integralmente o disposto nos arts. 41-A e 41-B desta Lei.”

Emenda 13 – Disposição final de prerrogativas (novo art. 32-A) – ADITIVA

Inserir, após o art. 32 do PL, artigo com a seguinte redação:

“Art. 32 A. Na aplicação desta Lei, serão observadas as prerrogativas da Magistratura, do Ministério Público, das autoridades policiais e, de forma especial, da Advocacia, nos termos da Constituição da República, do Código de Processo Penal e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Parágrafo único. Qualquer restrição a essas prerrogativas dependerá de ordem judicial específica e fundamentada, com demonstração de necessidade, adequação e inexistência de medida menos gravosa, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização pessoal do agente público.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Emenda 14 – Art. 40 (Código Eleitoral – direitos políticos e prisão provisória) – SUPRESSIVA

Onde alterar: Art. 40 do PL nº 5.582/2025.

NOVA REDAÇÃO SUGERIDA:

“Art. 40 – (suprimido).”

Justificativa: O Código Eleitoral já remete, no art. 5º, III, aos casos de perda ou suspensão de direitos políticos previstos no art. 15 da Constituição da República.

A criação de hipótese específica de não alistamento e de cancelamento de inscrição eleitoral para pessoas apenas recolhidas a estabelecimento prisional, inclusive em prisão provisória, equivale, na prática, à suspensão de direitos políticos sem condenação criminal transitada em julgado, em afronta ao art. 15, III, e à presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII).

A supressão do art. 40 preserva o regime constitucionalmente adequado de restrição de direitos políticos e evita que a custódia cautelar seja convertida em instrumento de exclusão eleitoral de pessoas ainda não definitivamente condenadas.

Registre-se, por fim, que a distinção entre *ius suffragii* (direito de votar) e *ius honorum* (direito de ser votado) já se reflete no desenho constitucional e infraconstitucional vigente: enquanto o art. 15 da Constituição condiciona a suspensão geral dos direitos políticos à condenação criminal transitada em julgado, o art. 14, § 9º, em conjunto com a Lei Complementar nº 64/1990, autoriza a instituição de inelegibilidades – isto é, restrições ao *ius honorum* – inclusive a partir de marcos processuais anteriores ao trânsito em julgado.

Qualquer eventual aperfeiçoamento desse regime deve ser debatido em sede própria, mediante lei complementar, sem confundir a conformação do *ius honorum* com a suspensão do *ius suffragii* por mera prisão provisória.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2025.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Pedro Paulo Guerra de Medeiros
Conselheiro Federal – Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB